



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1002404-83.2017.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002404-83.2017.4.01.3900

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- POLO PASSIVO: ----- e outros REPRESENTANTE(S)  
POLO PASSIVO: ELANE CHAVES DE LACERDA - PA4939-A RELATOR(A): MARCELO VELASCO  
NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1002404-83.2017.4.01.3900**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

**Advogado do(a) APELADO: ELANE CHAVES DE LACERDA - PA4939-A**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta pelo ----- contra sentença que julgou procedente pedido para condenar “o ----- a pagar à autora o valor R\$ 109.521,52 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), a título de parcelas vencidas de abono de permanência, devidas ao servidor falecido, referente ao período de 15 de janeiro de 2007 a maio/2014 na forma da fundamentação, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice IPCA-E, e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ao mês a partir da citação”.

Sustenta o apelante, em suma, que: i) “o pagamento de exercícios anteriores pela via administrativa, após concluída etapas da legalidade/disponibilidade orçamentária, fica ainda condicionada à desistência da ação judicial com mesmo objeto, na forma disciplinada pelo órgão gestor do SIPEC”; ii) “o valor apontado pela parte autora

não pode ser acolhido, vez que em caso de eventual condenação, a atualização do débito deve seguir o regramento legal dado pela art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009"; iii) "na eventualidade de acolhimento do pleito vestibular, o que se cogita a título de argumentação, a UFPA requer ainda a reforma do percentual dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser considerada a regra disposta no NCPC, inclusive, considerando que o objeto não é de alta complexidade, e nem supera 200 salários mínimos (art. 85 do NCPC)".

Requer, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a sentença, a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes formulados pela parte autora.

Contrarrazões ofertadas.

É o relatório.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1002404-83.2017.4.01.3900**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

**Advogado do(a) APELADO: ELANE CHAVES DE LACERDA - PA4939-A**

## VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ  
(RELATOR):**

A sentença recorrida está assim fundamentada:

*Cinge-se a presente demanda ao pagamento do valor abono de permanência, que foi reconhecido administrativamente em 22 de maio de 2014, com efeitos financeiros a partir de 15 de janeiro de 2007 (ID 3145097), que remanesceram pendentes de pagamento até o óbito do ex-servidor, que merecem ser adimplidas com o acréscimo de juros e correção monetária.*

*Em amparo do seu pleito afirmam os sucessores que não obstante o ----- tenha reconhecido na via administrativa o direito ao pagamento da vantagem, não teria adotado as providências necessárias no sentido de efetuar o pagamento das parcelas retroativas, com os*

*consectários legais, o que os compeliu a recorrer a este órgão do Poder Judiciário, considerando a mora da Administração no pagamento da vantagem funcional.*

*Verifico que embora o ----- não tenha contestado a ação há o reconhecimento administrativo da vantagem reclamada, mostrandose de acordo com o pagamento da dívida, o que conduz à extinção do feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.*

*Observo que o abono de permanência é devido desde 15 de janeiro de 2007( ID 3145097) , sendo a dívida reconhecida pela Administração. Para além, observo que a vantagem foi implementada na folha de pagamento da autora, a partir de 2014 (fls. 103), quando surge o pagamento da vantagem no mês de junho, no valor de R\$ 1.489,97 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, e noventa e sete centavos). Resta sem adimplemento, portanto, o período anterior à implementação do abono, que corresponde ao interregno de 15 de janeiro de 2007 a maio de 2014, conforme cálculo de fls. 106/108 que totalizam a quantia de R\$ 109.521,52.*

*Cumprе ressaltar que o abono de permanência é um valor pago pelo órgão de lotação ao servidor que opta por permanecer em atividade, mesmo tendo completado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, de valor igual ao da contribuição previdenciária, mas que com ela não se confunde, ou seja, é uma indenização pela permanência em atividade, em regras insuladas, por exemplo, no art. 40, § 19, da CF/1988, arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da EC 41/2003.*

*Por fim, cumprе destacar que a carência de recursos orçamentários para fazer frente ao pagamento da dívida cobrada na via administrativa, não se justifica na esfera judicial, haja vista que, nesta, a quitação do débito é precedida de título judicial transitado em julgado e requisição de pagamento por meio de precatório, nos moldes do art. 100, § 3º da CF/88, o que evidencia a solvência da União Federal.*

Cinge-se a controvérsia em definir se o pagamento de verbas remuneratórias reconhecidas pelo Poder Público, na seara administrativa, relativas a parcelas atrasadas de abono de permanência de servidor, pode ficar condicionado à disponibilidade orçamentária para o efetivo adimplemento.

O apelante (-----) sustenta que “o crédito do autor/apelado encontra-se em situação regular no módulo para pagamento de exercícios anteriores, aguardando tão somente a liberação do pagamento por parte do -----, conforme cronograma da disponibilidade financeira”.

Esta Turma perfilha o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de dotação orçamentária para pagamento de créditos a servidores públicos não pode significar motivo justo para a dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores, notadamente quando a própria Administração Pública reconhece a dívida.

Nesse sentido, confirmam-se:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS ATRASADAS DE RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). DÉBITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NÃO INCLUSÃO EM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OMISSÃO REITERADA. INADIMPLEMENTO PROLONGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. Sentença proferida na vigência do CPC/2015.**

2. A controvérsia dos autos cinge-se a respeito da exigibilidade dopagamento de verbas remuneratórias já reconhecidas formalmente na via administrativa, referentes a parcelas atrasadas de retribuição de titulação denominada Reconhecimento de Saberes e

Competências (RSC), introduzida pelo art. 18 da Lei 12.772/12, e não adimplidas por falta de disponibilidade e dotação orçamentário financeira.

3. A alegação de falta de orçamento público não pode ser invocada indefinidamente como justificava para o inadimplemento prolongado e reiterado de verbas remuneratórias atrasadas já reconhecidas administrativamente, mormente quando já houver sido demonstrado o decurso de prazo suficiente à adoção das providências legais necessárias à inclusão do débito na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte, nos moldes dos artigos 167 e 169 da CRFB/88.

4. A obrigação de pagar o principal inclui a de pagar os acessórios, dentre os quais se encontram a correção monetária e os juros de mora. A incidência da correção monetária independe da ocorrência de culpa da parte devedora ou da existência de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, eis que não se trata de acréscimo remuneratório, mas sim de mera atualização de valores com o intuito de compensar o valor da moeda corroído pela inflação, sob pena de legitimar o enriquecimento ilícito do Estado à custa de seus servidores públicos.

5. Precedentes deste E. TRF1: AC 1004688-21.2017.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TRF1 SEGUNDA TURMA, PJe 06/07/2021 PAG. AC 002971788.2016.4.01.3700, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA

SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/10/2019. AC 0046097-80.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, eDJF1 28/03/2019.

6. Correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Honorários majorados a um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, §11, do NCPC.

8. Apelação da UFPA desprovida.

(AC 0007711-69.2016.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 19/09/2023 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PAGAMENTO DO RETROATIVO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Sentença proferida na vigência do CPC/2015.

2. O autor ajuizou a presente ação monitória com vistas ao recebimento de valores remuneratórios referentes à progressão e

*ascensão funcional, com efeitos retroativos. Alega que por meio da Portaria nº 223, de 06.08.2013, obteve a progressão e ascensão funcional com efeitos retroativos aos anos de 2008/2012 (processo administrativo n. 08117.000510/2013-12). Descreve que a Administração Pública já reconheceu os valores devidos a título de progressão funcional, contudo, ainda não tomou as devidas providências para o pagamento dos créditos do autor.*

3. *A preliminar suscitada de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.*
4. *Nesta Corte Regional já se estabeleceu que nem mesmo a ausência de dotação orçamentária para pagamento de créditos a servidores públicos pode significar motivo justo para a dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores. Ademais, se a própria Administração Pública reconhece a dívida, não pode se furtar ao seu pagamento, protelando-o indefinidamente, sobretudo porque a dívida em foco tem natureza de obrigação legal e ostenta caráter alimentar. Precedentes.*
5. *Honorários advocatícios majorados a um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, §11, do NCPC.*
6. *Apelação da União desprovida.*  
(AC 1003424-28.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 19/09/2023 PAG.)

Dessa forma, não é cabível a alegação de falta de orçamento público como justificava para o inadimplemento prolongado e reiterado de verbas remuneratórias atrasadas já reconhecidas administrativamente, como pretende a apelante, sobretudo porque a dívida em foco tem natureza de obrigação legal e ostenta caráter alimentar.

No tocante aos encargos legais, incidem juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os parâmetros fixados pelo STF e STJ, respectivamente, nos Temas 810 e 905.

Em relação aos honorários advocatícios, sem separo a sentença, porquanto a sucumbência foi fixada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsto no § 3º do art. 85 do CPC.

Assim, a sentença recorrida está em conformidade com jurisprudência desta Turma, razão pela qual deve ser confirmada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Honorários advocatícios majorados na fase recursal em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo definida na sentença, além do percentual já fixado pelo juízo de origem (art. 85, § 11, CPC).

É como voto.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1002404-83.2017.4.01.3900**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

**Advogado do(a) APELADO: ELANE CHAVES DE LACERDA - PA4939-A**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO RETROATIVO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se o pagamento de verbas remuneratórias reconhecidas pelo Poder Público, na seara administrativa, relativas a parcelas atrasadas de abono de permanência de servidor, pode ficar condicionado à disponibilidade orçamentária para o efetivo adimplemento.
2. O apelante (-----) sustenta que “o crédito do autor/apelado encontra-se em situação regular no módulo para pagamento de exercícios anteriores, aguardando tão somente a liberação do pagamento por parte do -----, conforme cronograma da disponibilidade financeira”.
3. Esta Turma perfilha o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de dotação orçamentária para pagamento de créditos a servidores públicos não pode significar motivo justo para a dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores, notadamente quando a própria Administração Pública reconhece a dívida, sobretudo porque a dívida em foco tem natureza de obrigação legal e ostenta caráter alimentar. Precedentes.
4. No tocante aos encargos legais, incidem juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os parâmetros fixados pelo STF e STJ, respectivamente, nos Temas 810 e 905.
5. Em relação aos honorários advocatícios, sem separo a sentença, porquanto a sucumbência foi fixada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsto no § 3º do art. 85 do CPC.
6. Honorários advocatícios majorados na fase recursal em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo definida na sentença, além do percentual já fixado pelo juízo de origem (art. 85, § 11, do CPC).
7. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**  
Relator

Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

18/12/2023 18:38:39

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 382899635